

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 113ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) considerou legítimo o planejamento tributário com intenção de redução da carga tributária sobre o ganho de capital da pessoa jurídica. No entendimento do CARF, o planejamento não poderia ser desqualificado, já que a operação se baseou em razões de ordem empresarial e na forma da lei.

Comentamos, ainda, decisão na qual o CARF reconheceu a decadência de débitos previdenciários, nos termos da Súmula CARF nº 99, além de confirmar a possibilidade de a Autoridade Lançadora desconsiderar contratos formalmente celebrados entre pessoas jurídicas, para fins de caracterizar o vínculo empregatício e lançar valores de contribuição previdenciária.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

CARF – Acórdão nº 1401-002.650 – Ganho de Capital – Pessoa Jurídica – Planejamento Tributário

CARF – Acórdão nº 2301-005.271 – Contribuições Sociais Previdenciárias

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

CARF – Acórdão nº 1401-002.650 – Ganho de Capital – Pessoa Jurídica – Planejamento Tributário

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2011

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO ORGANIZAÇÃO.

A desqualificação de planejamento em que há auto organização societária procede se o motivo não for predominantemente fiscal, ainda que determinado negócio jurídico vise a redução da carga tributária, conquanto que se apoie em razões de ordem empresarial, destituídas de abuso de direito.”

O julgado em questão tratou da legalidade de operação de reorganização societária que implicou em redução da carga tributária sobre o ganho de capital de pessoa jurídica. O caso foi julgado pela Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em face de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional, após decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”), que julgou procedente a Impugnação apresentada pela contribuinte.

O processo decorreu de operação de alienação de diversos ativos por empresa americana, dentre os quais estavam participações societárias em empresa brasileira – que era sua controlada indireta por intermédio de holdings brasileiras. Por motivos econômicos e financeiros da alienante, decidiu-se que os ativos deveriam ser pagos através de preço único para a empresa, no exterior, em virtude de grande quantidade de ativos que seriam vendidos (localizados em diversos países).

Tendo em vista que a operação se tratava de aquisição de ativos localizados no Brasil e a alienante era pessoa jurídica domiciliada no exterior, a adquirente, na qualidade de residente no País, reteve e recolheu o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o ganho de capital auferido na venda dos ativos pela empresa alienante, em conformidade com as regras estabelecidas na lei tributária.

Ocorre que, em decorrência da estratégia comercial da operação e das reorganizações societárias, as holdings brasileiras detiveram a participação direta da empresa brasileira – objeto da alienação – por determinado período antes da alienação e, posteriormente, foram por ela incorporadas. Por tal motivo, o Fisco entendeu que as holdings do Brasil eram as reais alienantes das participações societárias, sendo que o Imposto de Renda sobre o ganho de capital apurado era devido por estas e não pela empresa estrangeira.

Diante disso, foi lavrado auto de infração contra a empresa brasileira, na qualidade de sucessora, para cobrança de IRPJ e CSLL sobre o suposto ganho de capital. Contra tal decisão, a empresa brasileira apresentou a competente Impugnação, argumentando que a operação foi realizada com todo o arcabouço jurídico, balizada em propósito negocial, bem como argumentou que a Fiscalização não fundamentou a autuação em vícios quer dos negócios jurídicos praticados, quer das operações societárias realizadas.

A DRJ julgou procedente a Impugnação da empresa, entretanto, a Fazenda Nacional interpôs o respectivo Recurso de Ofício. Os Conselheiros do CARF, por sua vez, por unanimidade, acataram os argumentos apresentados pela empresa em sede de Impugnação, alegando que a fundamentação da autuação foi única e exclusivamente sobre o reenquadramento de fatos, sem que houvesse quaisquer questionamentos sobre a acusação de planejamento tributário abusivo, falta de propósito negocial ou substância econômica. Nesse sentido, foi negado provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional, exonerando o crédito tributário da contribuinte.

CARF – Acórdão nº 2301-005.271 – Contribuições Sociais Previdenciárias

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/ 91 pelo Supremo Tribunal Federal STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, publicada no DOU de 20/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos termos da Súmula 99 do CARF, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

O órgão competente para fiscalizar o devido recolhimento das contribuições sociais previdenciárias pode desconsiderar contratos formalmente celebrados entre pessoas jurídicas para considerar empregados pessoas físicas, cujos serviços prestados preenchem os requisitos do vínculo empregatício (pessoa/idade, subordinação, não eventualidade e onerosidade. Art. 3º da CLT; art. 12, inciso I, art. 33, da Lei 8.212/91 e Art. 229, § 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99)

CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado até o dia dois do mês seguinte ao da competência. O desconto se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a ele obrigada, que fica diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei. Art. 30, I, 'a' e 'b' e Art. 33, § 5º, ambos da Lei 8.212/91.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa do sujeito passivo no lançamento de débito de contribuições previdenciárias, regularmente notificado para apresentar impugnação, decorrente da caracterização das pessoas físicas, como empregados, que prestaram serviços continuamente e cujas remunerações foram registradas na contabilidade da empresa, nas mesmas contas específicas, com a mesma classificação, mesmo na hipótese da empresa não ter apresentado na ação fiscal. ”

O acórdão em referência analisou o lançamento de contribuição previdenciária patronal, da parte do empregado e de contribuição de terceiros, do período de 01/1991 a 12/2003.

Em face dessas exigências, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário para discutir, em linhas gerais, os seguintes pontos: (i) aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, em detrimento do prazo previsto no art. 173, inciso II, do mesmo diploma normativo; e (ii) a ausência de critério utilizado pela Autoridade Lançadora para fins de descaracterização da personalidade jurídica das empresas contratadas pela Recorrente, que ensejou o vínculo empregatício e, por sua vez, ocasionou os valores de contribuição previdenciária e de terceiros cobrados.

Inicialmente, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF reconheceu a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo STF, para fins de declarar extintos os créditos tributários lançados em prazo superior a 5 anos contados do fato gerador.

Além disso, ao contrário do que pretendeu a DRJ, ao utilizar a regra decadencial prevista pelo art. 173, I, do CTN, o Colegiado Administrativo reformou o acórdão recorrido, reconhecendo o entendimento da súmula CARF nº 99, que determina a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias com recolhimento ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo parcela relativa a rubrica específica exigida na autuação.

Portanto, decidiu-se pela decadência dos débitos resultantes do período de 03/1997 a 12/1998.

Por fim, relativamente à questão da descaracterização das pessoas jurídicas contratadas, sustentou o contribuinte que apenas a Justiça do Trabalho seria competente para se manifestar sobre as relações trabalhistas e contratuais que mantém com seus prestadores de serviço, além de não reputar criteriosa tal descaracterização.

No entanto, entendeu o CARF que os documentos trazidos aos autos demonstram decisivamente que os contratos celebrados entre a Recorrente e os prestadores de serviço atendem aos critérios de vínculo empregatício, afastando, portanto, a alegação de competência exclusiva da Justiça do Trabalho para análise de tais relações trabalhistas

Nesse aspecto, o Colegiado Administrativo sustentou, ainda, que a Recorrente, em determinada época, passou a tratar como se fossem pessoas jurídicas aqueles que eram os seus mais importantes empregados, mantendo, no entanto, as mesmas condições e com todos os requisitos do vínculo empregatício.

Dessa forma, por decisão unânime, o CARF deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte tão somente para reconhecer a decadência dos valores lançados em desrespeito ao prazo quinquenal previsto pelo art. 150, §4º, do CTN, por outro lado, manteve a autuação no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento das pessoas jurídicas contratadas.

Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados (contato@schneiderpugliese.com.br)

’

’